



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Juízo: Vara Única da Comarca de Itinga-MA

GRUPO ARCO-ÍRIS

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(RAF)

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA- CNPJ nº 07.181.330/0001-70;

GERSON DE SOUSA KYT- CPF nº 396.689.679-68;

GILSON DE SOUSA KYT- CPF nº 552.565.629-91;

IULHA GARCIA KYT- CPF nº 278.883.631 72;

KMX AGRONEGÓCIO LTDA- CNPJ nº 19.368.049/0001-20;

EDUARDO MACAGNAN- CPF nº 007.828.720-00;

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN- CPF nº 303.761.248-73;

ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA- CNPJ nº 10.567.502/0001-52.

Administrador Judicial

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	03
2. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	04
3. DA METODOLOGIA	05
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS..	08
5. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	10
5.1 Das documentações apresentadas.....	10
5.2 Da análise dos créditos arrolados sem manifestação na fase administrativa.....	11
5.3. Dos créditos apontados como de ME/EPP.....	11
5.4 Dos Créditos Trabalhistas	11
5.5 Dos créditos com origem em Cédula de Produto Rural Física e operação barter.....	12
5.6 Dos Créditos Com Garantia Real	14
5.7 Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis	15
5.7.1 Dos contratos com garantia de alienação fiduciária de bens Móveis e Imóveis- requisitos legais.....	19
5.7.1.1 Da Ausência/não comprovação dos requisitos legais.....	20
6. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA.....	22
7. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	24
7.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)	25
7.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)	27
6.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III)	27
6.4 Dos Créditos de Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte- Classe IV.....	32
6.4. Do Resultado	32
7. COMPARAÇÃO ENTRE A 1ª E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	33
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, sobre o presente trabalho, reputa-se necessário destacar que o Conselho Nacional de Justiça- CNJ- visando padronizar os relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial, editou, em 19 de agosto de 2020, a Recomendação nº 72, que dentre outros, prevê o Relatório da Fase Administrativa(RFA) a ser apresentado ao final da verificação de créditos, visando conferir maior celeridade e transparência ao processo, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse, já no momento da apresentação do edital com a segunda relação de credores, de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive, para conferir-lhes subsídios à eventual habilitação ou impugnação junto ao juízo recuperacional

Nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronúncia que:

[...] Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicaçāo sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

Feitas essas considerações, rememora-se que o pedido de recuperação judicial do GRUPO ARCO-ÍRIS foi protocolado em 30 de maio de 2025, sob o nº 0810707-44.2025.8.10.0040, inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz- MA, e após decisões de declínio de competência(Id 150833535), suspeição(Id 150833535) e deferimento da tutela de urgência(Id 151654351), teve finalmente o processamento deferido, em decisão datada de 16/07/2025 (Id. 154524498), disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 17/07/2025 e publicada em 18/07/2025 (Id 154701608), na qual este subscritor foi devidamente nomeado para assumir o múnus da Administração Judicial , aceitando o encargo em 19/07/2025 (Id. 155009816) e assinando o competente termo de compromisso em 24/07/2025 (Id 155524766).

2.DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, preleciona que a Administração Judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências, quanto aos créditos relacionados pelos devedores.

O edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 29/07/2025 e publicado em 30/07/2025, conforme Ids 155690559, 155886401 e 155886422.

Assim, o prazo para que os credores apresentassem habilitações e/ou divergências de créditos junto a Administração Judicial teve início em 01/08 (**primeiro dia**

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



após a publicação do edital) e encerrou em 15/08/2025, computando-se a partir do dia posterior -16/08/2025- o início do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concedido à Administração Judicial para a análise de verificação de créditos, elaboração e publicação do Edital contendo a 2^a relação de credores resultante da dessa análise, o que pelo prazo legal deveria ocorrer em 30/09/2025.

Contudo, dada a extensa gama de documentos a serem analisados na fase de verificação de créditos - inerente ao processos de recuperação judicial de elevado passivo, como o do GRUPO ARCO-IRIS- a apresentação do Edital com a 2^a relação elaborada por esta administração judicial, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Nacional só foi possível 09/10/2025, conforme Id 162564630.

Ressalta-se que em atenção ao art. 22, inc. I, "a" da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial encaminhou em 29/07/2025, cartas com avisos de Recebimentos (AR) pelos correios, a todos os credores relacionados pelos devedores (em recuperação judicial), juntando aos autos os respectivos comprovantes do envio em 30/07/2025 (Id 155887222).

3.DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais dos devedores (em recuperação judicial) e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito.

Assinala-se que com o intuito de obter informações e documentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRFJ, providenciou o envio, em 09/08/2025, do 1º Termo de Diligência, solicitando, dentre outras informações, a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada na inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, quando for o caso, conforme adiante espelhado:

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Outlook

Recuperação Judicial- Grupo Arco- Solicitud de documentação:

De: juiz Eduardo Peixoto junior preteve -edujradvogado@hotmail.com
Data: 2025-08-08 12:08
Para: recuperacaoemergencia@moderneconsultoria.com.br; emergeria.emergencia@moderneconsultoria.com.br;
Cc: eduardo_junior888@gmail.com.br; eadulio_ramos888@gmail.com.br

B: 1 anexo (2 MB)
TERMO DE DILIGENCIA 0001446

Preciso(a), Boem dia.

Cum base nas atribuições da cargo de Administrador judicial, nomeado nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo Arco Ltda, número 08.10707-44-2025.8.10.0040 -em trâmite na Vara Unica da Comarca de São Luís- solicito o envio da documentação constante no Termo de Diligência 03, em anexo, na data e forma prevista, a fim de viabilizar o cumprimento dos deveres impostos à tutela administrativa judicial, pela lei 11.305/2006.

Att.

Dr. Eduardo Junior
OAB/MA
10.832

Telefones (0988) 2222-0060 e (098) 98229-95990



São Luís- MA, 09 de agosto de 2025.

Ano: 2025/2025/08

Histórico

Assunto: TERMO DE DILIGÊNCIA

Referência: processo nº: 08.10707-44-2025.8.10.0040

Número: Recuperação Judicial

Requerentes: ARCO-003-ADMISCONSULTORIA LTDA, e outras...

Preciso(a),

No exercício das atribuições de Administrador judicial nomeado na decisão acima emitida em fls. 135/2025/08, nos autos nº 08.10707-44-2025.8.10.0040, de período Recuperação Judicial do GRUPO ARCO LTD, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Luís/MA, e nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "d", da lei nº 11.305/2006, norte aviso de presente **REQUEREREM**, os seguintes documentos e documentação, Nossa subordinada e nomeada por devidos TUTELA ARCO-003-ADMISCONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, antiga da CNPJ nº 07.181.230/0001-70, 801-GURJON DE SOUSA KFT, brasileiro, profissional, divorciado, inscrito no CPF nº 336.680.079-88 e profissão do RG nº 2091543-50/78, 031-4610000 DE SOUSA KFT, brasileiro, casado, profissional rural e residencial, inscrito no CPF nº 552.385.028-91 e profissão do RG nº 147050113-SNPF, 041-JUBIA GARCIA KFT, brasileiro, casado, profissional rural e residencial, inscrita no CPF nº 278.881.031-73 e profissão do RG nº 132.495.037/00, 881-BMK AGROBIOGÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, pertencente da CNPJ nº 59.368.000/0001-30, 060-EDUARDO NAVAGRAMA, brasileiro, casado, profissional rural e residencial agricultor, inscrito no CPF nº 007.828.720-00 e profissão do RG nº 65946548/25-5-6780, 871-LIDIA DIANA MINHODAMA MIGAGRAU, brasileira, casada, profissional rural e residencial agricultora, inscrita no CPF nº 003.TEL-248-73 e profissão do RG nº 11.148.000/0001-3-103/78, e 280-COMS. ADMINISTRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, pertencente da CNPJ nº 10.547.903/0002-51, a saber:

Dados Fiscais:
No. de Inscrição: 0702-0100
Endereço: Galeria Fiore
Sala: 20

Endereço: galeriabiocenter.com.br
Fone: (098) 2222-0060
E-mail: edujradvogado@hotmail.com
Site: www.ejadvconsujus.com.br

I- Cópia integral dos laços cambiais, documentos comissionais e fiscais e outros documentos habens e legais que atestam a fornecedores e fornecedoras a fato de credores, juntada nos autos pelos devedores, em resumo (anexo 01), nos formatos pdf e etc., identificadas por pessoa física e endereço devedora;

II- Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf, com as informações relativas a valor, díspes, CPF, CNPJ, se está em endereço completo da TUTELA ou credores titulares, identificadas por pessoa física e endereço devedora;

III- Balanço, balancete, memoria e demonstrativo de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e etc., referente aos exercícios de 2023, 2024, e de Janeiro a agosto de 2025;

IV- Informações sobre a forma de prestação da contabilidade, antiguidade ou tempo médio, comprovação da contabilidade responsável acompanhado da certidão de regularidade da sua respectiva competência;

V- Comprovação de comunicação da suspensão das ações e medidas que impõem sobre os credores diretos e indiretos as ações em que os demais sejam parte;

VI- Relatório de TODOS os credores (conta, e receber) das vendas realizadas, por pessoa devedora, em formato pdf e etc;

VII- Apresentação de dados e indicações gerenciais e de produtividade, contábeis, ou financeiros, informados mensalmente, no período de 2023 e 2024 (integrado) a janeiro a agosto de 2025, nos formatos pdf e etc, que permitam traçar a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial;

8.ºº. Fase a atividade de pensaria (licitação de veículos, móveis, etc.)

I- Garantia de matrizes respeitantes ao projeto e fármaco onde se encontra;

II- Qualidade de matrizes, após garantia e fármaco onde se encontram;

III- Quantidade das matrizes, utilizada aproximadamente a fármaco final se encontrarem;

IV- Endereço: São Luís-MA, 09 de agosto de 2025.

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

iv. Total de remanescentes para cota, regada e deserto, e respectivas fases em que se encontram;

v. Quantidade de remanescentes vendidos no mês;

vi. Quantidade de remanescentes vendidos no ano, acumulado;

vii. Preço de venda;

viii. Lucro por cotação;

9.2. Para a atividade de agricultura, por safra:

i. Área de plantio;

ii. Área de colheita;

iii. Áreas intercaladas;

iv. Quantidade de produtos comercializados em ton.;

v. Quantidade de produtos comercializados em R\$; e

vi. Quantidade de produtos armazenados em ton., bem como o(s) local(s) de armazenamento.

*Observação- O Grupo Ativo irá poder fornecer outras indicações de performance que entendem relevantes para demonstrar a regularidade empresarial.

8. Quadro atual de credores contendo: número de funcionários (CLT com base da remuneração, indicação de nome, funções e salários abertos) e passos jurídicos, individualizado por unidade produtiva, nos formatos pdf e xls;

9. Informações sobre a situação da passiva fiscal das devedoras, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e este letitiativo maior);

10. Valores do passivo extracionário (por credor) e fiscal, contingente, inserido na alínea 20/A; Cessão Pública de Créditos diretos e credores; alienação fiduciária; Arrendamentos - inquilino; Adiantamento de recursos de câmbio (ACC);

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
Fone: (098) 2222-0080
Fone: (098) 98229-9590
www.ejadvconskus.com.br

Obrigações de faturar, Declaração de entrega, Declaração de dtar, e Declaração de dduas;

11. Valores das obras, imobiliária e mobiliária, pelo quantitativo de imóveis/pessoas, inserido na alínea 20/B/01/2020/;

12. Informações/Indicações de produção e comercialização de terra, individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2021 e 2022 (Início) e de junho a agosto de 2023, nos formatos pdf (anexo/encarte) ou digitalmente e em pdf;

a. Rotatividade de caixa;

b. Aplicações financeiras;

c. Outros ativos;

d. Fluxo financeiro;

e. Abastecimento de clientes;

f. Pagamento exemplar;

g. Fornecimento e realizado;

h. Resultado contábil e financeiro;

i. Fluxo de caixa;

j. Ativo intangível;

k. Funcionários (por setor);

13. Outros documentos concernentes à constituição representante legal sócio-administrador das respectivas empresas.

Por fim, ressalta que a Lei nº 11.101/2005, obriga todos a encaminhar os respectivos documentos e informações pelo Administrador judicial e a integrar todos os documentos pelos devedores, nos seguintes dispositivos de respectivas redações:

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
Fone: (098) 2222-0080
Fone: (098) 98229-9590
www.ejadvconskus.com.br

**E.J. ADVOCACIA
CONSULTORIA JURIDICA**

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Conselheiro, além de outras deveres que esta Lei fixe:

...;

ii) auxiar aos credores, de acordo com suas administrações, fornecer informações;

Art. 64. Deverá o administrador de recuperação judicial, o devedor e os seus administradores fornecerem os resultados da gestão de atividade empresarial, sob fiscalização do Conselheiro e do administrador judicial, talvez sejam apresentadas:

V - Imparar o prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelas demais membros do Conselho.

Parágrafo único. Verificar qualquer tipo de fraude ou ilegalidade, o juiz deve emitir o mandado de busca e apreensão, ou decretar o embargo, ou ainda, o embargo de bens, que servirá para evitar que o devedor utilize recursos provenientes das suas constituições de devedor ou do pleno de recuperando judicial.

Com o objetivo de estabelecer a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, será intercorrência indispensável e não substituta para as proprias devedoras, e, ainda, com o intuito de mitigar a eventual superação da falida entre estabelecimentos, o fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 43 do referido diploma legal, solicitarão e alertarão que as informações acima requisitadas e todas as demais que os forem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Solicita-se ainda que o documento(s) inicialmente requerido neste Princípio TD devem ser revertidos impreterivelmente, até o dia 25/08/2023, para o e-mail edujradvogado@hotmail.com, sendo os documentos em formato pdf, se possível em formato docx e os planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juiz, Ministério Pùblico e credores.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
Fone: (098) 2222-0080
Fone: (098) 98229-9590
www.ejadvconskus.com.br

Resultra, finalmente, que: a) o balanço patrimonial, balanceiros mensais e demonstrativos de resultado; b) os indicadores apresentados no item 8 a 12; c) a planilha mencionada no item 13 acima (patrimonial e atuacional); e-d) os relatórios de atividades realizadas das empresas (gestão de caixa – art. 52, II, da LRF), devendo ser encartas e este Administrador judicial, no futuro individualizado e consolidado até dia 20 do mês subsequente, a fim de estatizar em tempo hábil a utilização para a recuperação e apresentação dos Relatórios Mensais dos Atividades (RMA) do grupo devedor.

Informa, também, que para o bem e feliciter cumprimento das demais imposições acima devidas e das atribuições da administração judicial, estabelecidas na LRF, serão realizadas reuniões de trabalho na sede do grupo, em Ribeira- MA, com data ainda a ser definida, cuja parte tratará sobre assuntos relacionados ao processamento da recuperação judicial, devendo estar presentes os administradores das respectivas empresas, facultada a presença dos advogados.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelo telefone (098) 2222-0080, (098) 98229-9590 e pelo e-mail edujradvogado@hotmail.com.

Atenciosamente,

**E.J. ADVOCACIA
CONSULTORIA JURIDICA**
Dr. Eduardo P. Junior
OAB/MA 10.832

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
Fone: (098) 2222-0080
Fone: (098) 98229-9590
www.ejadvconskus.com.br

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconskus.com.br

 Outlook

Re: Recuperação Judicial- Grupo Arco- Solicitação de documentação

De: Mauricio Emerick <mauricio.emerick@medenconsultoria.com.br>
Data: Ter, 12/08/2025 12:44
Para: jose Eduardo Pereira junior pereira <edu.jadvogado@hotmail.com>
Cc: alulzio_ramos@uol.com.br <alulzio_ramos@uol.com.br>; alessandro sansone <alessandro.sansone@medenconsultoria.com.br>

Bom dia!

Confirmo o recebimento do 1º TD.

Estamos analisando para atender as solicitações.

Cordialmente,

MEDEN CONSULTORIA  MAURICIO EMERICK
01.8888.1234
medenconsultoria.com.br

Em resposta a solicitação perquirida no Termo de Diligência acima, os devedores (em recuperação judicial), por meio de sua assessoria contábil, em 12/08/2025, enviaram parcialmente a documentação solicitada, e na mesma oportunidade, manifestaram-se acerca da informação do passivo extraconcursais requerida no item. 10 do TD, no sentido de não reconhecerem créditos dessa natureza, vez que “os créditos cuja garantia são Alienação Fiduciária tiveram essencialidade reconhecida no deferimento da Petição Inicial do PRJ e constam no Quadro Geral de Credores”, e que compilavam, naquela data, as informações adicionais, principalmente as referentes aos balancetes de 2025, para encaminhar com a maior brevidade possível, conforme se vê na imagem abaixo:

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

 Outlook

Re: Recuperação Judicial- Grupo Arco- Solicitação de documentação

De: Mauricio Emerick <mauricio.emerick@medenconsultoria.com.br>
Data: Seg, 08/09/2025 23:52
Para: Jose Eduardo Pereira Junior pereira <edujradvogado@hotmail.com>
Cc: aluzio_ramos@uol.com.br <aluzio_ramos@uol.com.br>; alessandro.sansone <alessandro.sansone@medenconsultoria.com.br>

 1-anexo (8 MB)
 Docs TD Inicial.zip;

Caro Dr. Eduardo Junior,

Segue resposta aos itens solicitados Termo de Diligência.

No arquivo zipado, você vai encontrar as seguintes pastas:

- Item 1: Pasta "Documentação de credores"
- Item 2: Pasta "Lista de credores"
- Item 3: Pasta "Contabilidade"
- Item 7: Pasta "Histórico de Plantão"
- Item 8: Pasta "Quadro de Colaboradores"

Segue resposta para os demais aplicáveis:

- Item 4: A contabilidade é terceirizada. Nome do Escritório: Ortec Contabilidade. Nome do contador: João José Silva de Souza. CRC: 009405-O
- Item 10: As recuperandas não reconhecem passivo extraconcursal. Os créditos cuja garantia são alienação fiduciária tiveram essencialidade reconhecida no deferimento da Petição Inicial do PRJ e constam no Quadro Geral de Credores.
- Item 12: Vide Balanço Patrimonial e Declarações de IRPF das recuperandas

Dado o tamanho dos arquivos, peço confirmar se conseguiu acessar os dados.

Estamos compilando às informações adicionais para encaminhar com a maior brevidade possível, referente principalmente aos balancetes de 2025.

Fico à disposição para falarmos e explicarmos individualmente os arquivos.

Abraços,



Em sáb., 9 de ago. de 2025 às 11:09, jose Eduardo Pereira junior pereira <edujradvogado@hotmail.com> escreveu:
 | Prezado(s), Bom dia.

O envio parcial da documentação solicitada- diga-se de passagem: o que ocorre em quase 100% nos processos de recuperação judicial, em sua fase inicial- ensejou contatos mais direto deste administrador judicial com os devedores(em recuperação judicial) e suas assessorias contábil-financeira e jurídica, com fito de esclarecer, com mais precisão, as atribuições da Administração Judicial em sua função fiscalizatória, bem como, os deveres impostos aos devedores pela LRJF, mormente quanto ao envio da documentação nos prazos e na forma estabelecida pela Administração Judicial .

4.DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Os devedores em (recuperação judicial) são produtores rurais, exercentes das atividades agropecuárias e compõem o denominado **GRUPO ARCO-ÍRIS**, formado por 06(seis) pessoas físicas e 03(três) jurídicas, voltadas também as mesmas atividades. A saber:

GERSON DE SOUSA KYT- CPF n° 396.689.679-68;

GILSON DE SOUSA KYT- CPF n° 552.565.629-91;

IULHA GARCIA KYT- CPF n° 278.883.631 72;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvcousus.com.br



EDUARDO MACAGNAN- CPF nº 007.828.720-00;

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN- CPF nº 303.761.248-73;

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA — CNPJ 07.181.330/0001-70.

Atividades:

- Criação de bovinos para corte (01512/01) e leite (01512/02); criação de equinos (01521/02); caprinos (01539/01) e suínos (01547/00); avicultura (01555/01).
- Cultivo: soja (01156/00); milho (01113/02); demais cereais (01113/99).
- Atividades florestais: conservação de florestas nativas/plantadas (02209/06); reflorestamento com extração de madeira (02101/07); apoio à produção florestal (02306/00); serrarias (16102/03).
- Logística: transporte rodoviário de cargas (49302-02).
- Comércio: atacadista de soja (46222/00); de matérias-primas/materiais agrícolas (46231/99); resíduos/sucatas não metálicos (46877/02).
- Depósitos/armazenagem: 52117/99.
- Indústria: fabricação de biocombustíveis (exceto álcool) (19322/00).

ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA — CNPJ 10.567.502/0001-52

Atividades:

- Atacado: defensivos/adubos/fertilizantes/corretivos (4683-4/00); máquinas e equipamentos agropecuários (4661-3/00); insumos agro (4692-3/00); alimentos p/ animais (4623-1/09); medicamentos/drogas veterinárias (4644-3/02).
- Varejo: medicamentos veterinários (4771-7/04); animais/ artigos pet (4789-0/04); ferragens e ferramentas (4744-0/01); lubrificantes (4732-6/00).
- Representação comercial: 4611-7/00; 4618-4/99; 4618-4/01; 4617-6/00.
- Pós-colheita (0163-6/00); depósitos (5211-7/99).
- Cultivo e comércio: soja (0115-6/00; 4622-2/00) e milho (0111-3/02).
- Transporte rodoviário de cargas: municipal (4930-2/01) e intermunicipal/interestadual/internacional (4930-2/02), e

KMX AGRONEGÓCIO LTDA — CNPJ 19.368.049/0001-20

Atividades:

- 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

- 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente;
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Conhecidas as atividades desenvolvidas pelas Recuperandas e de suas habituais, naturais e corriqueiras operações, esta administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com as matérias incidentes, de modo geral, na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial e disponibilizou o resultado do julgamento das divergências e habilitações apresentadas- **na forma de parecer, individualizado por credor**- no site da Administração Judicial www.ejadvconsujus.com.br, demonstrando a *ratio decidendi* utilizada em cada caso apresentado, para que o credor compreenda a análise realizada acerca de seus argumentos, e obtenha subsídios para apresentar eventual impugnação ao juízo recuperacional, nos termos do art. 8º da LRF.

Por outro lado, caso o pretenso impugnante demonstre as razões de algum equívoco em nosso entendimento, não hesitaremos em modificá-lo, já que, como auxiliares do juízo, não temos qualquer compromisso com o erro, mas com a aplicação da legislação.

Da mesma forma, justificamos que as alterações realizadas na relação de crédito apresentada pelas devedoras quando de seu pleito inicial, foi resultado de nossas análises contábeis, financeiras e legais dos créditos.

Antes, porém, dada a diversidade dos títulos representativos dos créditos submetidos a análise deste administrador judicial, algumas considerações gerais devem ser feitas para melhor entendimento de nosso posicionamento na análise dos julgamentos apresentados, arrimado na doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios, especialmente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5.CONSIDERAÇÕES GERAIS.

5.1 Das documentações apresentadas

A maioria dos credores que apresentaram manifestação perante esta Administração Judicial trouxe a documentação que embasava sua tese através de cópias. Raros foram os casos em que não foi observada a literalidade do artigo 9º da Lei 11.101/2005, o que ensejaria o não conhecimento da habilitação e/ou divergência de crédito.

Todavia, baseados no princípio da transparência do feito, averiguamos as documentações apresentadas pelos credores e aqueles fornecidos pelas recuperandas, no intento de alcançar a verdade real e fazer constar na segunda relação, informações verossímeis.

5.2 Da análise dos créditos arrolados sem manifestação na fase administrativa

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Os créditos apresentados na primeira Relação de Credores, que supostamente estariam sujeitos à Recuperação Judicial, mas sem manifestação de habilitação/divergência no prazo legal por parte desses Credores, mesmo recebendo regularmente a Carta Circular, foram solicitados ao grupo recuperando a comprovação da sua origem, os quais realizaram envio de documentos comprobatórios contratuais, fiscais, sob sua responsabilidade.

Excluímos na Segunda Relação de Credores os “créditos” que constatamos não possuir origem documental e/ou contábil, entendendo esta Administração Judicial, serem frutos de meras provisões sem o devido respaldo legal, justamente para impossibilitar a um credor, que não comprovou a origem de seu crédito, o poder de voto em uma eventual Assembleia Geral, ou pelo menos até que sejam apresentados os necessários esclarecimentos e haja eventual decisão judicial em sentido diverso, motivos pelos quais, se revelou razoável a exclusão daqueles na segunda relação.

5.3. Dos créditos apontados como de ME/EPP

A análise da Classe IV, composta por credores quirografários enquadrados nos regimes tributários de Microempresa e ou Empresa de Pequeno Porte, operou-se na única forma oficial acessível a embasar a confecção da Segunda Relação de Credores com créditos pertencentes a essa classe, qual seja, a consulta pública ao Cadastro de Pessoa Jurídica no site da Receita Federal do Brasil, o qual reconhecemos, nem sempre refletir a realidade atual das empresas. Contudo, na ausência de outro meio mais eficaz e oficial, foi a base da pesquisa.

5.4 Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, são créditos concursais, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantêm o seu caráter alimentar na data de homologação judicial do plano.

No que tange aos credores trabalhistas que não apresentaram manifestação na fase administrativa, esta Administração Judicial solicitou registro e extrato da folha mensal, bem como os saldos devidos de provisão de 13º salário e férias para análise dos créditos trabalhistas arrolados.

5.5 Dos créditos com origem em Cédula de Produto Rural Física e operação barter

A Cédula de Produtor Rural (“CPR”) é uma operação de crédito representativa de promessa de entrega futura de produtos rurais, com ou sem garantias constituídas, sendo que, à luz da dicção prevista no incisos I e II, do art. 2º, da Lei n.º 8.929/1994, são legítimos para emitirem a CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais, bem como, inclusive, aquelas pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br



referidas no art. 1º, do citado diploma legal, ou empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do § 2º, do art. 1º, da citada legislação regente.

Com efeito, percebe-se que se trata de uma modalidade de negócio jurídico predominante no setor rural, sendo uma espécie de operação que fomenta a produção do produtor rural e, evidentemente, estimula a manutenção da atividade econômica, sendo via negocial primordial para a preservação da empresa.

As modificações legislativas promovidas pela Lei 13.986/20 – Lei do Agro e 14.112/2020 que alterou significativamente a Lei de Recuperação Judicial e falência, afetou diretamente o regime jurídico da Cédula de Produto Rural (CPR).

Assim, nos termos do art. 11 da Lei 8.929/94, alterado pela Lei 14.112/20 os créditos e garantias vinculados à CPR com liquidação física (em que a satisfação do crédito ocorre com a entrega de produto – soja, milho, grãos de modo geral) não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial do devedor, subsistindo ao credor o direito à restituição dos bens. Verbis:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Do dispositivo supra, observa-se que a intenção do legislador foi de excluir dos efeitos da recuperação judicial, os créditos decorrentes das CPR Física (contrato de compra e venda com promessa de entrega futura de produto rural) ou Operação barter (troca de insumos por produto colhido), salvo nos casos em que o produtor comprovar a ocorrência de caso fortuito/força maior que impossibilitou a colheita, integral ou parcial, do produto que seria a moeda do negócio subjacente, seja da compra e venda ou troca por insumos.

Este Administrador Judicial também adota o entendimento no que tange a sujeição das CPR físicas/operação barter aos efeitos da recuperação judicial, apenas diante de documentos comprobatórios ou laudos que devidamente comprovem o caso fortuito/força maior ocasionando a impossibilidade do cumprimento aos devedores, fornecidos pelo grupo recuperando, sob sua responsabilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar dos requisitos legais exigidos para a constituição válida e regular da CPR, a depender da modalidade e das garantias a elas vinculadas.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br

As modificações legislativas na lei nº 8.929/94, promovidas pela lei nº 13.986/20, embora tenha dispensado expressamente o registro em cartório, como requisito de validade e eficácia da CPR **sem garantia**, por outro lado passou a exigir seu registro em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários. Sem esse registro ou fora do prazo estipulado nos incs. I e II do art.12 da lei nº 8.929/94, a CPR perde automaticamente a validade e eficácia. Vejamos:

Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá: (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

I - se emitida até 10 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários; (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

II - se emitida a partir de 11 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

Quanto a CPR **com garantia**, a depender da modalidade- reais ou fiduciária, permanece a exigência do registro, com condição de validade e eficácia da CPR, tanto para valer contra terceiros, como para a constituição válida e regular da garantia a ela vinculada. In verbis:

Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá: (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

(....)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a hipoteca, o penhor rural e a alienação fiduciária sobre bem imóvel garantidores da CPR serão levados a registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia. (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Também não se pode olvidar da CPR garantida por alienação fiduciária, emitida por operações derivadas de Contratos de **Abertura de Limite de Crédito**, que passou a ser conhecido no mercado financeiro como “CONTRATO GUARDA CHUVA, *instituído* pela 13.476/17, que em seu art. 3º, passou a prevê a possibilidade da extensão da alienação fiduciária, que nada mais é do que a propriedade fiduciária já constituída no contrato guarda-chuva, possa ser utilizada como garantia de operações de crédito, novas e autônomas de qualquer natureza((CCB, CCE, CPR etc..), nos termos do artigo 9º-A, da Lei nº 13.476/17.

Todas as operações derivadas devem ser levadas à averbação na matrícula do imóvel alienado fiduciariamente em garantia do contrato guarda-chuva, nos termos do art.9-B, da Lei nº 13.476/17, sob pena de não constituição válida e regular da extensão da garantia.

Assim, ausente o registro idôneo, a CPR não se projeta contra a massa, de modo que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, tem entendimento consolidado no sentido da não sujeição dos créditos representados por CPR físicas/operação barter, aos efeitos da Recuperação somente quando restar devidamente comprovado o fato gerador que as torna extraconcursais. Em termos práticos:

- (i) se a CPR Física decorre de antecipação parcial ou integral do preço, é indispensável a prova do adiantamento/pagamento (com comprovantes bancários identificados ao título, contrato e cronograma);
- (ii) (si) se a operação for barter (troca por insumos), exige-se lastro documental idôneo da troca (p. ex., notas fiscais dos insumos entregues, romaneios, ordens de fornecimento, canhotos de recebimento e a vinculação expressa da NF à CPR/contrato).

5.6 Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca¹) ou móveis (penhor²) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese³), cujo vínculo seja destinado, precípuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais dos devedores. Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia

¹ Título x – Do penhor, da hipoteca e da anticrese (capítulo III da hipoteca – seção I até V), do código civil

² Título x – do penhor, da hipoteca e da anticrese (capítulo II do penhor – seção I até IX), do código civil,

³ título x – do penhor, da hipoteca e da anticrese (capítulo IV da anticrese),

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta Administração Judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

5.7 Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária de Recebíveis

Sobre o tema, é importante ressaltar que a lei de Recuperação Judicial e Falência, que sofreu significativas alterações pela lei nº 14.112/2020) possui dispositivo regente que exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação:

Art. 49.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, a jurisprudência de nossos Tribunais, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, já superou a aplicabilidade indiscriminada do dispositivo supra como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares. Principalmente, no caso em exame, cuja base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, in verbis:

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades da empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mutatis mutandis, é salutar para o processo de recuperação judicial do GRUPO ARCO-ÍRIS e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

É necessário pontuar que mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LRJF, é categórico ao afirmar que “prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor, o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Em outras palavras, o que o credor, possuidor de garantia fiduciária detém, é a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída. Todavia, a perseguição que comumente se daria nos termos da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque, o juízo universal da recuperação judicial é o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constitutivos que recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais dos devedores, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame. Senão, vejamos:

AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provado. (STJ - AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

provido. (STJ - REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022).

Nessa esteira, a doutrina e jurisprudência também garantem aos devedores, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de bens, quer os utilizados no processo produtivo da empresa, quer os primordiais e necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz⁴ sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial: "

(...)

"Ocorre que a parte final do art. 49, § 3º da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6º, § 4º: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva".

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de "bem de capital" encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como "bem essencial", cujo reconhecimento deve preceder de uma análise objetiva, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCEIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ. 1- Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteleção de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados

⁴ Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. 2024. Volume Único

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2- Considerando-se que o patrimônio da empresária individual se confunde com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021) - Grifamos.

Assim, na confluência do exposto, este administrador judicial posiciona-se no sentido de que, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária, regularmente constituídos, não se sujeitem aos efeitos da recuperação, por força do que dispõe o art. art.49, § 3º da LRJF, os bens garantidos nessa modalidade de crédito, devem permanecer na posse dos recuperandos, durante o stay period, e/ou durante todo o período que se estender o reconhecimento, pelo juízo recuperacional, de sua essencialidade para manutenção das atividades agropecuárias dos devedores de modo não impedir o seu soerguimento.

Isso porque, o stay period previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e a declaração de essencialidade de bens de empresas e empresários em recuperação judicial são institutos distintos, tendo finalidades distintas. Enquanto o primeiro objetiva garantir ao devedor em recuperação judicial desafogo momentâneo por meio da suspensão das medidas executivas individuais adotadas por credores, o segundo objetiva garantir a continuidade da atividade empresarial a ser recuperada.

5.7.1 Dos contratos com garantia de alienação fiduciária de bens Móveis e Imóveis- requisitos legais

Por outro lado, mister trazer à baila que em se tratando de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, a legislação exige expressamente a identificação clara e suficiente do objeto. O artigo 1.362, inciso IV, do Código Civil dispõe que o contrato que serve de título à propriedade fiduciária conterá, obrigatoriamente, a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. A ausência de tais elementos compromete a validade do pacto, já que o bem, sendo indeterminado ou genérico, não é suscetível de vinculação eficaz à dívida, tornando a garantia juridicamente inoperante.

Ainda nesse sentido, o artigo 33 da Lei nº 10.931/2004, que trata da patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, reforça a necessidade de individualização do bem, ao dispor que o objeto da garantia deve ser descrito de modo a permitir sua fácil e inequívoca identificação. Trata-se de exigência que decorre do princípio da especialidade das garantias

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

reais, amplamente acolhido pela doutrina e pela jurisprudência, segundo o qual não há como assegurar um direito real sem a correspondente determinação exata do objeto sobre o qual ele recai.

Ademais, nos termos do art. 1.361 § 1º, a propriedade fiduciária desses bens, só se constitui com o registro do contrato, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Já em relação a constituição fiduciária de bens imóveis, além dos requisitos previsto em seu art. 24, a lei nº 9.514/97, é clara ao afirmar que ela somente aperfeiçoa mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título-art. 23.

De igual modo, para validade e eficácia da cessão fiduciária de direitos creditórios, a lei também pontua diversos requisitos, sendo mais importante o registro da cártyula no Registro de Títulos e Documentos.

Dito isso, a eficácia jurídica da alienação fiduciária depende não da intenção abstrata de garanti-la, mas da formalização regular e do atendimento aos requisitos legais, especialmente no que tange ao imperativo legal do Registro do Documento, público ou particular que lhe dera origem e a individualização do bem dado em garantia.

Não se trata, pois, de presunção legal ou ficção jurídica, mas de consequência jurídica que decorre da regularidade formal da garantia. Quando inexistente essa formalidade essencial, o crédito perde seu caráter privilegiado e deve ser submetido ao concurso de credores. Ou seja, a eficácia jurídica da alienação fiduciária depende não da intenção abstrata de garanti-la, mas da formalização regular e do atendimento aos requisitos legais, especialmente no que tange ao imperativo legal do Registro do Documento, público ou particular que lhe dera origem e a individualização do bem dado em garantia.

É relevante destacar também que o ônus de demonstrar a constituição válida da garantia incumbe ao credor fiduciário, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A doutrina é uníssona ao reconhecer que, em sede de recuperação judicial, a classificação de um crédito como extraconcursal, em virtude da garantia fiduciária, pressupõe a comprovação cabal de sua constituição válida.

5.7.1.1 Da Ausência/não comprovação dos requisitos legais

A ausência ou não comprovação nesta fase de verificação de créditos da constituição válida e regular da garantia fiduciária, ou de sua extensão, afasta a exceção da extraconcursalidade do crédito assim constituído, devendo se incluindo na classe III-quiografário. Nesse sentido:

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

E. TJGO: "AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, o que implica que o Órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária. 2. GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA DADA EM GARANTIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LEI 10.931/04. In caso, as garantias descritas nas cédulas de créditos não atendem às prerrogativas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 10.931/04, porquanto inexiste a especificação da coisa dada em garantia na operação de crédito, devendo o crédito ser qualificado como quirografário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (TJ-GO - AI: 00169467220198090000, Relator.: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 12/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/09/2019)

6.DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta Administração Judicial , ao enviar as cartas com aviso de recebimento(AR) aos credores apontados na relação dos devedores(em recuperação judicial) indicou os endereços eletrônicos recjudicialgrupoarcoiris@gmail.com e rjgrupoorcoiris@gmail.com, especificamente criados para receber as habilitações e divergências de créditos na recuperação judicial do Grupo Arco-íris, conforme determinado no item “i” da decisão de deferimento do processamento(Id. 151326951). Para tanto, inseriu no site <http://ejadvconsujus.com.br/> desta Administração Judicial , modelos de formulários de habilitação e divergência com o fito de orientar a atuação dos credores na fase administrativa, bem como disponibilizou o endereço e telefones da administração, com vistas a dar a mais ampla publicidade aos credores e quaisquer interessados, sobre o processo recuperacional.

Destaca-se ainda, que alguns credores relacionados na lista dos devedores (em recuperação judicial) que receberam a referida carta com aviso de recebimento (AR), contactaram com a Administração Judicial pelos canais de atendimento disponibilizados, apenas para concordar com o valor de seu crédito indicado pelos devedores e/ou buscar orientações de como recebê-lo dentro de um processo de recuperação judicial.

Ao todo, a Administração Judicial recebeu 28(vinte e oito) pedidos de habilitações/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1^a relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando a conclusão abaixo resumida.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Ordem	HABIL/ DIVERG.	MÉRITO	Val. 1º QGC R\$	Val. 2º QGC R\$	ANÁLISE	FUNDAMENTAÇÃO Com base na LRJF
01	BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)	Majoração	4.719.007,28	5.035.022,73	Acolhida	Art.9º, inc.II
02	BANCO BRADESCO S.A	Exclusão e majoração	15.957.963	12.423.839,58	Parcialmente acolhida	Arts. 9º, inc. II e 49, §3º P/majoração e exclusão Art. 9º, inc.IV na parte não acolhida
03	BANCO BTG PACTUAL	Exclusão e majoração	45.341.722	R\$ 45.731.021,41	Parcialmente Acolhida	Art.9º, inc.II, na parte acolhida(majoração) Art.9º, inc.IV da LRJF na parte não acolhida.
04	BANCO DAYCOVAL S/A	Exclusão e majoração	346.676	522.000,00	Parcialmente Acolhida	Art.9º, inc.II, na parte acolhida Art.9º, inc.IV na parte não acolhida
05	Banco do Brasil S/A	Exclusão, majoração e inclusão	75.806.630,7	76.573.717,19	Parcialmente acolhida	Art.9º,3º, inc. II e 49,3º na parte acolhida-(exclusão e majoração) Art. 9º, inc.III na parte não acolhida
06	JOSÉ ROBERTO S. PEREIRA	Exclusão	8.000.000,00		Acolhida	Art. 49,3º
07	ITAÚ UNIBANCO S/A	Exclusão	28.566.714	25.824.290,1	Não Acolhida	Art. 9º, inc. IV
08	BANCO ORIGINAL S.A	Exclusão	39.753.012	39.753.012	Não acolhida	Art. 9º, inc. IV
09	BANCO RABOBANK INTERNATION AL BRASIL S.A.	Exclusão	37.537.577	35.185.520,30	Parcialmente Acolhida	Art. 49, 3º, LRF na parte acolhida; Art. 9º, inc. IV na parte não acolhida
10	BANCO SANTANDER S/A	Exclusão	50.000.946	50.447.653,47	Não Acolhida	Art. 9º, inc. IV
11	BANCO VOLKSWAGEN S.A	Exclusão/ Majoração	712.805	765.700,16	Acolhida em parte	Art.9º, inc.II na parte acolhida (majoração) Art. 9º, inc. IV na parte não acolhida
12	BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Habilitação e Exclusão	18.414.861	20.454.045,62	Acolhida em parte	Art.9º, inc.II na parte acolhida Art.9º, inc.IV na parte não acolhida
13	BRUNO DA SILVA LIBERATO e outros	Exclusão e Majoração	5.400.000	2.808.000,00	Não acolhida	Arts.5º e 49
14	JUPARANÃ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA	Exclusão	40.363.077,1	40.363.077,1	Não acolhida	Art.9º, inc. IV

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

15	SIPCAM NICHINO BRASIL S/A	Majoração	530.430	530.430	Não Acolhimento	Art.9º, inc.II
16	TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Majoração	6.187.945	7.679.335,42	Acolhida	Art.9º, inc.II da LRJF- (majoração)
17	VOTORANTIM CIMENTOS S/A	Habilitação	135.529	135.529,03	Acolhida	Art.9º, inc.III
18	COMPANHIA VALE DO BURITI – CVB	Exclusão	6.480.000	4.460.040	Não acolhida	Art. 49
19	BANCO CATERPILLAR S/A	Exclusão/ Majoração	632.260	842.238,64	Acolhida parcialmente	Art.9º, inc.II na parte acolhida (majoração); Art.9,IV na parte desacolhida
20	VS RIBEIRO LTDA	Majoração	288.067	288.067,00	Não acolhimento	Art.9,II da LRF
21	LILIANI AGROPECUÁRIA LTDA	Exclusão	5.201.816,32	10.403.632,60	Não Acolhida	Art.9, IV
22	Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	Exclusão	3.733.740		Acolhimento	Art. 49 §3º LRF
22	JOSÉ ROBERTO SALES PEREIRA	Exclusão	8.000.000		Acolhimento	Art. 49 §3º LRF
23	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Exclusão	8.419.281		Acolhimento	Art. 49 §3º LRF
24	BANCO J SAFRA S/A	Exclusão		R\$ 64.713,96	Acolhimento	Art. 49 §3º LRF
25	Banco John Deere S.A.	Exclusão	2.222.303		Acolhimento	Art. 49 §3º LRF
26	BANCO SAFRA S/A	Exclusão	1.155.384		Acolhimento	Art. 49 §3º LRF
27	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A	Exclusão	179.875		Acolhimento	ART 49 §3º LRF
28	AIR TRACTOR CAPITAL, LLC	Exclusão	5.822.688		Acolhimento	ART 49 §3º LRF

6.DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos:

6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)

CREDOR	CPF/CNPJ	VL. 1º QGC	VL. 2º QGC	DIFERENÇA
Maria Vilma de Andrade Santos	363.495.933-91	R\$ 9.001,19	R\$ 9.001,19	R\$ 0,00

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Naryel Santos Batista	056.882.083-50	R\$ 3.817,21	R\$ 3.817,21	R\$ 0,00
Valdri Rodrigues Costa	016.027.879-13	R\$ 3.789,07	R\$ 3.789,07	R\$ 0,00
Rogério Dias da Conceição	010.840.583-40	R\$ 3.538,75	R\$ 3.538,75	R\$ 0,00
Heleno dos Reis Figueiredo	611.670.433-02	R\$ 3.517,84	R\$ 3.517,84	R\$ 0,00
Márcio Nunes da Silva	606.501.403-22	R\$ 3.517,84	R\$ 3.517,84	R\$ 0,00
José Francisco de Souza Silva	628.043.663-71	R\$ 3.036,54	R\$ 3.036,54	R\$ 0,00
Wesley Silva Damasceno	046.992.842-56	R\$ 3.001,60	R\$ 3.001,60	R\$ 0,00
Carlos Lopes de Lima	000.522.493-44	R\$ 2.978,30	R\$ 2.978,30	R\$ 0,00
Franquilhanes Alves	000.264.673-05	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Almir de Jesus Lima	558.509.015-15	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Ronaldo Bastos dos Santos	618.853.773-80	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Lua Oliveira de Carvalho	052.319.951-18	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Natanael Rodrigues Oliveira	106.625.763-90	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
James dos Anjos Rodrigues	037.081.552-11	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Alessandro Sousa de Oliveira	085.952.773-54	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Jairo Chaves Cardoso Junior	636.052.043-50	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Cleuton Trindade Rabelo	718.482.902-68	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Jackson Feitosa dos Santos	066.086.612-90	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Renato Costa Silva	613.419.943-50	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Isaac Nunes da Silva	632.103.913-60	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Ivonaldo Alves De Moraes	946.000.742-20	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Pedro Brandao Da Silva	363.082.342-49	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
David Da Silva Santos	604.406.613-40	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Jorge Da Silva Soares	613.845.053-18	R\$ 2.920,05	R\$ 2.920,05	R\$ 0,00
Cicero Romao Mesquita De Medeiros	004.035.483-06	R\$ 2.877,38	R\$ 2.877,38	R\$ 0,00
Alessandro Marcos Do Amaral	605.615.663-05	R\$ 2.806,95	R\$ 2.806,95	R\$ 0,00
Adenilson Da Silva Sousa	613.397.553-1	R\$ 2.692,33	R\$ 2.692,33	R\$ 0,00

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Jose Alves Dos Santos	960.868.152-91	R\$ 2.450,78	R\$ 2.450,78	R\$ 0,00
Roberto Alves Do Nascimento	851.104.182-68	R\$ 2.207,97	R\$ 2.207,97	R\$ 0,00
Juarez Feitosa Da Silva	021.135.303-50	R\$ 2.207,97	R\$ 2.207,97	R\$ 0,00
Sandra Ferreira De Brito	043.449.433-09	R\$ 2.010,30	R\$ 2.010,30	R\$ 0,00
Isamar De Jesus Da Conceição	841.863.723-49	R\$ 2.010,30	R\$ 2.010,30	R\$ 0,00
Terto Marcos Fernandes	761.527.583-00	R\$ 1.997,14	R\$ 1.997,14	R\$ 0,00
Jose Da Silva Matias	626.139.713-98	R\$ 1.997,14	R\$ 1.997,14	R\$ 0,00
Fabricio Melo De Souza	098.075.802-50	R\$ 1.929,73	R\$ 1.929,73	R\$ 0,00
Wanderson Do Nascimento	104.248.743-00	R\$ 1.865,63	R\$ 1.865,63	R\$ 0,00
Tauane Dos Santos De Oliveira	034.103.833-44	R\$ 1.865,63	R\$ 1.865,63	R\$ 0,00
Gilson Jardim De Moraes	037.335.633-10	R\$ 1.865,63	R\$ 1.865,63	R\$ 0,00
Sergio Constantino Da Rocha	021.495.553-28	R\$ 1.865,63	R\$ 1.865,63	R\$ 0,00
Antonio Eraldo David Da Silva	936.238.954-15	R\$ 1.865,63	R\$ 1.865,63	R\$ 0,00
Robson Dos Santos Silva	030.465.532-50	R\$ 1.865,63	R\$ 1.865,63	R\$ 0,00
Cione Pinheiro De Farias	020.465.902-79	R\$ 1.865,63	R\$ 1.865,63	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 121.166,54	R\$ 121.166,54	R\$ 0,00

Relevante destacar a ausência de manifestação de grande parte dos integrantes desta classe na fase de verificação de créditos, perfeitamente compreensível por parte desta Administração Judicial , em se tratando de trabalhadores rurais, em sua maioria. Contudo, para que não houvesse prejuízo a nenhum credor ou mesmo caracterizar simulação de crédito, foram requisitados aos recuperandos e devidamente enviados folha de pagamento, recibos, CTPs e outros documentos comprobatórios desses créditos, que, após analisados concluímos tratar-se de verbas indenizatórias referente a férias vencidas e/ou parte de 13º salário, já inclusas na 1ª relação, não havendo assim, alteração de seus titulares e valores, nesta segunda relação de credores.

Cônscio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual, promoveu-se inclusões, manutenções e ajustes de saldos para a 2ª lista de credores- Classe I (Trabalhista)- composta por 43 (quarenta e três) credores que totalizam a importância de R\$ R\$ 121.166,54(cento e vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos)

6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

CREADOR	CPF/CNPJ	VL. 1º QGC R\$	VL 2º QGC R\$	DIFERENÇA
Banco da Amazônia	04.902.979/0001-44	4.719.007,28	5.035.022,73	R\$ 316.015,45
Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	74.681.854,72	50.315.993,07	R\$ 24.365.885,6
Banco do Nordeste	58.160.789/0001-28	5.709.642,25	5.709.642,25	R\$ 5.709.642,25
Juparanã Comercial Agrícola Ltda	02.219.378/ 0001-06	20.453.864,12	0,00	R\$ 20.453.864,12
Sergio Marcos Santos de Assis	402.131.533-00	20.561.520,00	45.090.000,00	R\$ 24.528.480
Gladstone Antônio Pimenta	087.834.706-20	15.968.526,59	15.968.526,59	R\$ 15.968.526,59
SMF Agropecuária LTDA.	31.716.700/0001.00	7.765.515,29	7.765.515,29	R\$ 0,00
Agrex do Brasil LTDA.	10.515.785/0001-99	1.297.231,01	1.297.231,01	R\$ 1.297.231,01
Liliani Agropecuária Ltda	05.027.120/0001-04	5.201.816,32	0,00	R\$ 5.201.816,32
TOTAL		156.358.977,58	131.181.930,94	R\$25.177.046,64

Cônscio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual, promoveu-se inclusões, manutenções e ajustes de saldos para a 2ª lista de credores- Classe II (Garantia Real)- composta por 09 (nove) credores que totalizam a importância de R\$ 131.181.930,94 (cento e trinta e um milhões, cento e oitenta e um mil, novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos.

6.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III)

CREADOR	CPF/CNPJ	VL. 1º QGC	VL 2º QGC	DIFERENÇA
Banco do Bradesco	60.746.948/0001-12	R\$ 15.957.963	R\$ 12.423.839,58.	R\$ 3.534.123,42
Banco BTG Pactual	30.306.294/0002-26	R\$ 45.341.722	R\$ 45.731.021,41	R\$ 22. 537.421,2
Francimarc Maciel Dias	633.531.783-41	R\$ 12.000.000	R\$ 12.000.000	R\$ 0,00
Banco Daycoval	62.232.889/0001-90	R\$ 346.676	R\$ 522.000,00	R\$ 175.324
Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	R\$ 1.124.776	R\$ 26.124.245,08.	R\$ 24.999.469,1
Banco do Nordeste do Brasil	58.160.789/0001-28	R\$ 3.592.466	R\$ 3.592.466	R\$ 5.709.642,25
Banco Itaú Unibanco S.A	60.701.190/0001-04	R\$ 28.566.714	R\$ 25.824.290,1	R\$ 2.742.423,9

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

Banco Original S.A	92.894.922/0001-08	R\$ 39.753.012	R\$ 39.753.012	R\$ 0,000
Banco Rabobank International Brasil s.a	01.023.570.0001-60	R\$ 37.537.577	R\$ 35.185.520,30	R\$ 2.352.056,7
Banco Santander S.A	90.400.888/0001-42	R\$ 50.000.946	R\$ 50.447.653,47	R\$ 446.707,47
Banco Volkswagen S.A	59.109.165/0001-49	R\$ 712.805	R\$ 765.700,16	R\$ 52.895,16
Banco Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$ 18.414.861	R\$ 20.454.045,62	R\$ 2.039.184,62
Bruno da Silva Liberato		R\$ 5.400.000	R\$ 2.808.000,00	R\$ 3.153.348,56
Juparanã Comercial Agrícola Ltda	02.21 9.378/ 0001-06	R\$ 19.909.213	R\$ 40.363.077,10	R\$ 20.453.864,10
Sipcam Nichino Brasil S/A	23.361.306/0001-79	R\$ 530.430	R\$ 530.430	R\$ 0,00
Tecnomyl Brasil Distribuidora De Produtos Agrícolas Ltda	05.280.269/0001-92	R\$ 6.187.945	R\$ 7.679.335,42	R\$ 1.491.390,42
Votorantim Cimentos S/A	01.637.895/0001-32	R\$ 135.529,03	R\$ 135.529,03	R\$ 0,00
Amátilio Junior Companhia Vale Do Buriti – CVB	05.498.027/0001-70	R\$ 6.480.000	R\$ 4.460.040	R\$ 2.019.960
Banco Caterpillar S/A	02.658.435/0001-53	R\$ 632.260	R\$ 842.238,64	R\$ 209.978,64
Sumitomo Chemical Brasil Industria Química S.A.	07.467.822/0001-26	R\$ 9.632.341	R\$ 9.632.341	R\$ 0,00
Rainbow Defensivos Agrícolas LTDA.	10.486.463/0001-69	R\$ 6.611.736	R\$ 6.611.736	R\$ 0,00
Corteva Agriscience Do Brasil LTDA.	61.064.929/0001-79	R\$ 5.350.684	R\$ 5.350.684	R\$ 0,00
AGI Brasil Indústria e Comércio S.A.	58.764.309/0001-38	R\$ 4.353.580	R\$ 4.353.580	R\$ 0,00
Yara Brasil Fertilizantes S.A	92.660.604/0001-82	R\$ 4.314.748	R\$ 4.314.748	R\$ 0,00
Uniggel Sementes, Industria e Comercio LTDA	00.071.815/0001-61	R\$ 4.047.827	R\$ 4.047.827	R\$ 0,00
Grãos BB Mendes LTDA	14.987.852/0001-29	R\$ 3.360.000	R\$ 0,00	R\$ 3.360.000
Diego Altissimo de Oliveira	007.828.720-00	R\$ 3.087.274	R\$ 3.087.274	R\$ 0,00
Agroquímica S.A.	21.320.221.0001-17	R\$ 2.800.834	R\$ 2.800.834	R\$ 0,00

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Farm Tech IBBA I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsab	47.151.680/0001-08	2.126.445	2.126.445	0,00
Bayer S.A	18.459.628/0001-15	R\$ 1.911.783	R\$ 1.911.783	R\$ 0,00
Simbiose Biocâncias S.A.	08.879.643/0001-69	R\$ 1.854.522	R\$ 1.854.522	R\$ 0,00
Auto Posto Guimarães LTDA	02.855.790/0001-12	R\$ 1.845.000	R\$ 1.845.000	R\$ 0,00
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multiplix Multissetorial	62.285.390/0001-40	R\$ 1.753.718	R\$ 1.753.718	R\$ 0,00
Super Posto Econômico LTDA.	05.890.465/0001-89	R\$ 1.600.000	R\$ 1.600.000	R\$ 0,00
Délcio Geraldo Assis de Castro	205.379.213-20	R\$ 1.600.000	R\$ 1.600.000	R\$,00
Benedito Nabarro	163.873.339-20	R\$ 1.596.00,00	R\$ 1.596.00	R\$ 0,00
Indigo Brazil Agricultura LTDA	28.689.723/0017-26	R\$ 1.504.083	R\$ 1.504.083	R\$ 0,00
Exetra Export & Trading	11991500015	R\$ 1.414.263	R\$ 1.414.263	R\$ 0,00
Nova Do Brasil LTDA.	44.509.814/0005-55	R\$ 1.358.418	R\$ 1.358.418	R\$ 0,00
Nilson Coelho Souza	449.103.392-72	R\$ 1.200.000	R\$ 1.200.000	R\$ 0,00
José Acássio dos Santos	413.394.443-72	R\$ 1.050.000	R\$ 1.050.000	R\$ 0,00
Emerson Percira da Silva	01.284.238/0001-59	R\$ 1.037.500	R\$ 1.037.500	R\$ 0,00
Paulo Scandian	343.383.817-87	R\$ 1.032.767	R\$ 1.032.767	R\$ 0,00
Lavronorte Máquinas LTDA.	05.283.031/0007-06	R\$ 1.016.972	R\$ 1.016.972	R\$ 0,00
Robson Gaudino Caputo	213.817.636-34	R\$ 1.000.000	R\$ 1.000.000	R\$ 0,00
Defense Agronegócios LTDA	39.323.393/0001.00	R\$ 711.900	R\$ 711.900	R\$ 0,00
Fabiano Ossem Logrado	624.860.633-15	R\$ 696.000	R\$ 696.000	R\$ 0,00
Isaias Maximiano Capelesso		R\$ 631.120	R\$ 631.120	R\$ 0,00
Kingdom LTDA	48.742.775/0001-67	R\$ 627.736	R\$ 627.736	R\$ 0,00

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Genica Inovação Biotecnológica S.A.	23.255.514/0001-93	R\$ 549.318	R\$ 549.318	R\$ 0,00
Edmar de Barros Nogueira	398.158.461.91	R\$ 478.600	R\$ 478.600	R\$ 0,00
Agromen Sementes Agrícolas LTDA.	50.899.293/0002-40	R\$ 442.000	R\$ 442.000	R\$ 0,00
Verner Agropecuária LTDA	10.535.903/0001-	R\$ 403.831	R\$ 403.831	R\$ 0,00
Nerysmar Antonio Pereira	775.628.956.00	R\$ 400.000	R\$ 400.000	R\$ 0,00
Dorival da Silva Miranda	035.986.768-59	R\$ 400.000	R\$ 400.000	R\$ 0,00
Produtécnica Nordeste Comércio de Insumos Agrícolas LTDA	10.211.971/0001-34	R\$ 353.568	R\$ 353.568	R\$ 0,00
Cargill Agrícola S.A	60.498.706/0001-57	R\$ 291.325	R\$ 291.325	R\$ 0,00
Flavio Ossem Logrado	624.860.713-34	R\$ 240.000	R\$ 240.000	R\$ 0,00
Inaja Tecnologia Agrícola LTDA	4 6.900.372/0001-75	R\$ 232.000	R\$ 232.000	R\$ 0,00
Extraplast Indústria e Comércio de Plásticos S.A.	13.353.694/0004-3	R\$ 230.000	R\$ 230.000	R\$ 0,00
Leonardo S G Neto		R\$ 200.000	R\$ 200.000	R\$ 0,00
Dhemenson S. Oliveira		R\$ 200.000	R\$ 200.000	R\$ 0,00
Sérgio Marcos Santos de Assis	402.131.533-00	R\$ 194.940	R\$ 194.940	R\$ 0,00
Brio Embryo Assessoria Agropecuária e Biotecnologia LTDA	07.102.075/0001-22	R\$ 166.734	R\$ 166.734	0,00
Solus do Brasil LTDA.	21.203.489/0001-79	R\$ 162.064	R\$ 162.064	R\$ 0,00
Romes Gibran Matos Daher	025.414.003-30	R\$ 161.847	R\$ 161.847	R\$ 0,00
Banco BS2 S.A	71.027.866/0001-34	R\$ 143.000	R\$ 143.000	R\$ 0,00
Cropchem LTDA.	03.625.679/0001-00	R\$ 86.400	R\$ 86.400	R\$ 0,00
Julio Cesar Barbosa Lemos	904.951.369.72	R\$ 63.000	R\$ 63.000	R\$ 0,00
Parati Crédito, Financiamento e Investimento S/A	03.311.443/0001-91	R\$ 62.297	R\$ 62.297	R\$ 0,00
Marineide Martins de Sousa		R\$ 61.000	R\$ 61.000	R\$ 0,00

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

VS Ribeiro Ltda	20.832.326/0001-92	R\$ 288.067,00	0,00	R\$ 0,00
Antônio Paulo Marques de Sousa	253.406.788-57	R\$ 9.161.816	0,00	R\$ 9.161.816
Aero Agro São João	52.366.832/0001-20	R\$ 1.800,000	0,00	R\$ 0,00
Grãos BB Mendes Ltda	14.987.852/0001-29	R\$ 3.360.000	0,00	R\$ 0,00
Uby Agroquímica S.A	21.320.221.0001-17	R\$ 2.800.834	1.735.533,65	R\$ 1.065.300,35
Auto Posto N2 Ltda	18.294.899/0001-92	R\$ 300.000	0,00	R\$ 0,00
Solução Rural Ltda	17.599.674/0001-57	R\$ 214.906	0,00	R\$ 0,00
Antônio Mauro Nascimento	589.449.236-04	R\$ 150.000	0,00	R\$ 0,00
GI Indústria, Comércio e Tecnologia LTDA.	05.329.556/0001-40	R\$ 103.360	0,00	R\$ 0,00
Raimundo Nonato	476.781.433-20	18.333	0,00	R\$ 0,00
Brio Embryo Assessoria Agropecuária e Biotecnologia LTDA.	07.102.075/0001-22	R\$ 166.734	0,00	R\$ 0,00
Hydrogen Brasil LTDA.	27.025.233/0001-03	R\$ 136.800	0,00	R\$ 0,00
G Sander Colheitas e Transportes LTDA.	33.071.585/0001-90	R\$ 102.000	0,00	R\$ 0,00
Delta Agro Paragominas Comércio Agrícola LTDA.	31.922.999/0001-50	R\$ 36.708	0,00	R\$ 0,00
BL Indústria Comércio e Manutenção de Balanças Rodoviárias LTDA.	19.643.270/0001-49	R\$ 25.000	0,00	R\$ 0,00
		R\$ 391.617.794,03	R\$ 401.866.318,56	R\$ 10.248.524,53

Após a análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os inclusões, manutenções e ajustes de saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por 71 setenta e um) credores que totalizam a importância de R\$ 401.866.318,56 (quatrocentos e um milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

6.4 Dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Classe IV

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

CREADOR	CPF/CNPJ	VL. 1º QGC	VL 2º QGC	DIFERENÇA
Liliani Agropecuária Ltda	05.027.120/0001-04	R\$ 0,00	R\$ 10.403.632,6	R\$ 10.403.632,6
VS Ribeiro Ltda	20.832.326/0001-92	R\$ 0,00	R\$ 288.067,00	0,00
Aero Agro São João	52.366.832/0001-20	R\$ 0,00	R\$ 1.337.578,13	462.421,87
Auto Posto N2 Ltda	18.294.899/0001-92	R\$ 0,00	R\$ 300.000	R\$ 300.000
Solução Rural Ltda	17.599.674/0001-57	R\$ 0,00	R\$ 214.906	R\$ 214.906
Brio Embryo A. Agropecuária e Biotecnologia LTDA.	07.102.075/0001-22	R\$ 0,00	R\$ 166.734	R\$ 166.734
Hydrogen Brasil LTDA.	27.025.233/0001-03	R\$ 0,00	R\$ 136.800	R\$ 136.800
G Sander Colheitas e Transportes LTDA.	33.071.585/0001-90	R\$ 0,00	R\$ 102.000	R\$ 102.000
Delta Agro Paragominas Comércio Agrícola LTDA.	31.922.999/0001-50	R\$ 0,00	R\$ 36.708	R\$ 36.708
BL Indústria Comércio e Manutenção de Balanças Rodoviárias LTDA.	19.643.270/0001-49	R\$ 0,00	R\$ 25.000	R\$ 25.000
Total nesta classe			R\$ 13.011.425,73	R\$ 13.011.425,73

Após a análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os inclusões, manutenções e ajustes de saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe II (ME/EPP), composta por 10 (dez) credores que totalizam a importância de R\$13.011.425,73 (treze milhões, onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

6.5. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou o edital da sua relação de credores, inserido no Id 162564630 para ser enviada a publicação no Diário da Justiça Eletrônica Nacional.

7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDITORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis, que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta Administração Judicial , abaixo espelha-se um comparativo entre a 1^a e 2^a relação de credores:

VALOR- 1^a RELAÇÃO	VALOR- 2^a RELAÇÃO	DIFERENÇA
R\$ 567.625.477,73	R\$ 546.180.841,77	R\$ 21.444.635,96

Nº CREDORES- 1^a RELAÇÃO	Nº CREDORES- 2^a RELAÇÃO	DIFERENÇA
142	131	11

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em atenção ao disposto no art. 1º da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, esta administração judicial apresenta este RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS- RAF- por meio do qual exara o método utilizado e o entendimento- s.m.j- deste administrador judicial, que consubstanciaram a elaboração da 2^a (segunda) relação de credores inserida nos autos principais da recuperação judicial no Id nº 162564630, para devida publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da lei n.º 11.101/2005

O Edital com a 2^a Relação de credores também pode ser acessada no site do escritório desta Administração Judicial : <http://ejadvconsujus.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail: edujradvogado@hotmail.com .

No mais, esta AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará sob a custódia da Administração Judicial , mas a disposição dos interessados no prazo legal previsto para impugnação.

Ademais, convém ratificar que se inicia o curso do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital para que qualquer credor, devedores ou os seus sócios, ou ainda o Ministério Públco, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

É como se relata a fase administrativa de verificação de créditos no âmbito da recuperação judicial do Grupo Arco-Íris.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



São Luís- MA, 08 de outubro de 2025.

Administrador judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br